

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2008**

**(Do Sr. Max Rosenmann)**

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), no que diz respeito à área de preservação permanente e à reserva legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei no. 7.803/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º .....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 – de 15 (quinze) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 – de 30 (trinta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 60 (sessenta) metros de largura;

3 – igual à metade da largura do curso d'água, até o limite máximo de 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham mais de 60 (sessenta) metros de largura.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Nas áreas de preservação permanente já desmatadas até a data da publicação desta lei, fica o proprietário particular obrigado a recuperar a vegetação nativa na largura estipulada nos incisos da alínea *a*, *b* e *c*, com mudas fornecidas gratuitamente pelo Poder Público Estadual e financiamento concedido pela União, e a propiciar a regeneração natural das áreas referidas nas alíneas *d* a *h* com o seu isolamento, se necessário;

§ 2º É vedada a supressão total ou parcial da vegetação nativa situada às margens dos cursos d'água ou em área de preservação permanente, exceto nos casos previstos no art. 4º.

§ 3º A vegetação nativa ao longo dos cursos d'água que ultrapasse as medidas estipuladas na alínea *a* poderá ser incluída no cômputo da reserva legal.

§ 4º Na área de preservação permanente prevista na alínea *e* deste artigo, fica permitida a permanência de

pomar, parreiral, bananal, cafezal ou outra cultura que ofereça proteção ao solo.

§ 5º No perímetro urbano definido por lei municipal, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites deste artigo, a partir da vigência desta lei.

Art. 2º O art. 16, II e III, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.....

I – .....

II – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo permitida a compensação em outra área, desde que localizada no mesmo bioma e seja averbada nos termos do parágrafo 7º deste artigo;

III – cinco por cento, na propriedade rural com a área de um a três módulos rurais, dez por cento na propriedade rural com área superior a esta, acrescentando-se, na propriedade rural com área superior a oitocentos hectares, um por cento a cada cem hectares até o limite de vinte por cento, em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

.....

.....’

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, o seguinte parágrafo:

“Art.16. ....

.....

§ 12. A manutenção da reserva legal é facultativa na propriedade rural com área de até um módulo rural.”

Art.4º Fica revogado o inciso III, do § 6º, do art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Art.5º Os incisos I, II e III, do *caput*, e o § 6º do art. 44 da Lei 4771, de 15 de Setembro de 1965, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 .....

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio parcelado anual, para sua complementação até 31 de dezembro de 2015, com espécies nativas ou exóticas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II – propiciar a regeneração natural da reserva legal com o isolamento da área, se necessário;

III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo bioma.

.....

.....

§ 6º O proprietário rural será desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada em Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.”

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo realizado pela Embrapa, “A dinâmica das florestas no mundo”, “dos 100% de suas florestas originais, a África mantém 7,8%, a Ásia 5,6%, a América Central 9,7% e a Europa, o pior caso do mundo, apenas 0,3%. Com invejáveis 69,4% de suas florestas originais o Brasil tem grande autoridade para tratar desse tema frente às críticas dos campeões do desmatamento mundial”.

O estudo revela ainda outro dado que nos convida à reflexão: “dos 64 milhões de Km<sup>2</sup> de florestas existentes antes da expansão demográfica e tecnológica dos humanos, restam menos de 15,5 milhões, cerca de 24%.”

Se o desflorestamento mundial prosseguir no ritmo atual, o Brasil, coibindo o desmatamento em seu território, deverá deter, em breve, quase metade das florestas primárias do Planeta.

Ainda segundo o texto da Embrapa, “o paradoxo é que, ao invés de ser reconhecido pelo seu histórico de manutenção da cobertura florestal, o país é severamente criticado pelos campeões do desmatamento e alijado da própria memória”.

Para melhor entendimento desse quadro ilustrativo é importante saber que, dos 8.514.876 Km<sup>2</sup> do território nacional, 6.304.000 Km<sup>2</sup> eram cobertos de florestas, das quais remanescem 4.378.000 Km<sup>2</sup>. Conclui-se que cerca da metade do território nacional é coberta por suas matas.

Diante destes dados estatísticos, refletamos sobre as alterações pontuais de nossa legislação, ora propostas:

De acordo com o art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica está subordinada a princípios como a propriedade privada, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, todos de mesmo nível hierárquico. Além disso, conforme o art. 225 da Lei Maior, todos têm

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Em sintonia com os ditames constitucionais e para compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção da natureza, com vistas a materialização do conceito de desenvolvimento sustentável, o legislador infra-constitucional brasileiro estabeleceu regime especial para o exercício do direito de propriedade em áreas relevantes sob o ponto de vista ambiental. Trata-se da criação de áreas de preservação permanente (APPs) e de reserva legal, promovida pela Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal).

As APP, conforme definição do Código Florestal (art. 1º, § 2º, II), são áreas protegidas nos termos dos arts. 2º e 3º da mesma Lei, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Tendo em vista essas finalidades, não é permitido qualquer aproveitamento econômico no interior dessas áreas.

A redação original do Código Florestal, de 1965, determinava que, ao longo de rios e outros cursos d'água, as APPs corresponderiam a faixas marginais com dimensões distintas, a depender da largura do corpo hídrico. Tais dimensões variavam de cinco metros, para os rios com menos de dez metros de largura, a cem metros, para aqueles com largura superior a duzentos metros. Em 1989, contudo, a Lei nº 7.803 incrementou drasticamente as APPs. A largura dessas áreas passou a variar entre trinta metros, para cursos d'água com menos de dez metros de largura, a quinhentos metros, para aqueles com largura superior a seiscentos metros.

Fenômeno semelhante ocorreu com a disciplina das áreas de reserva legal. A redação original do art. 44 do Código Florestal determinava que, enquanto o Poder Público não regulamentasse em definitivo a matéria, só seria permitida, na bacia amazônica, a exploração a corte raso se fosse preservada uma cobertura arbórea mínima de cinquenta por cento.

A expressão reserva legal foi introduzida pela Lei nº 7.803, de 1989, que agregou parágrafo único ao art. 44, fixando a reserva legal, na Região Norte, em cinquenta por cento da área de cada propriedade. A Medida Provisória (MP) nº 1.956-50, de 2000, modificou os percentuais de reserva legal, passando esses a representar oitenta por cento, na propriedade

rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal, e trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na mesma região. Esses os percentuais mantidos pela MP nº 2.166-67, de 2001, e ainda vigentes.

Desse modo, percebe-se que, historicamente, o caminho escolhido para intensificar a proteção da cobertura florestal, não só na Região Norte mas em todo o País, consistiu basicamente em aumentos drásticos das APPs e da reserva legal, reduzindo dramaticamente, em consequência, a parcela economicamente aproveitável da propriedade rural.

Ouve-se o clamor ansioso dos rurícolas por uma legislação concludente sobre a matéria, já que há um entendimento generalizado da necessidade de alterações pontuais para se atingir o consenso dos setores envolvidos, compatibilizando o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente, objetivando uma sadia qualidade de vida para todos.

Julgamos, destarte, oportuno estabelecer valores razoáveis, tanto para as áreas de preservação permanente como para as de reserva legal, priorizando, no entanto, os recursos naturais existentes, a fim de incentivar a atividade econômica legal, viabilizando o aproveitamento produtivo das pequenas propriedades e fomentando o cumprimento das leis ambientais, hoje desrespeitadas, em grande parte, em função dos índices irrealistas fixados na legislação. Os produtores rurais se preocupam com a situação de ilegalidade em que foram lançados pela instabilidade das normas relativas à matéria e não compreendem a omissão do Poder Público no sentido de resolver uma situação tão paradoxal.

Consideramos que as alterações ora propostas não diminuiriam o percentual de matas existentes, pelo contrário, propiciaria o aumento da flora, permitindo, por outro lado, que, nas regiões mais deflorestadas do País, fossem relegadas ao isolamento improdutivo, para sua regeneração natural ou reflorestamento, áreas menores do que a atual legislação impõe com significativa redução de postos de trabalho e de renda.

Os Estados que, parcial ou integralmente, compõem a região da Mata Atlântica poderiam aumentar sua cobertura florestal para cerca de 25% de seu território com as áreas que entrariam em reflorestamento ou em

regeneração face às disposições legais que não seriam modificadas e às alterações propostas.

Para melhor compreensão do enfoque, não nos esqueçamos que o território brasileiro é rico em recursos hídricos e sua topografia, em parte expressiva, é irregular. Assim, as margens dos rios, os topos de serras, morros, montes e montanhas, que lhe emolduram a paisagem, principalmente ao longo do Leste do País, as encostas com declividade superior a 45º; o entorno das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, o contorno das nascentes, dos "olhos d'água", num raio mínimo de 50 metros de largura, as restingas, as bordas dos tabuleiros ou chapadas e os sítios de grande altitude fazem parte das áreas de preservação permanente (art. 2º. alíneas *b* a *h* do Código Florestal brasileiro).

Essas áreas, no entanto, não raro, estão ocupadas com a exploração de pecuária e/ou agricultura. Devem ser, *incontinenti*, devolvidas à APP.

As regiões de topografia plana ou ondulada, de solo fértil, quase sempre distribuídas em lotes pequenos e médios destinados à exploração agrícola, hortifrutigranjeira ou leiteira, continuariam sendo aproveitadas economicamente com reflexos sociais importantes, excetuadas as APPs e a reserva legal, quando e em porcentagem menor determinada pelo projeto, se transformado em lei.

Destarte, concluímos que o presente projeto representaria um fantástico ganho ecológico, já que não só não propiciaria desmatar, mas sim obrigaria à regeneração de áreas hoje exploradas, sem a perda econômica e social absurda que nos imporá, quando integralmente cumprida, a legislação vigente, se não alterada.

O estudo do Instituto de Economia Agrícola (IEA) constitui um dramático apelo à nossa reflexão: só o Estado de São Paulo registraria perda, em toda sua escala econômica, de 800.000 empregos e queda de renda anual de R\$ 20 bilhões (Boletim Informativo da FAEP nº 981, fl. 7). O Estado do Paraná perderia, segundo estudo desenvolvido por esta Federação, mais de 1.700.000 hectares de área produtiva, correspondente a uma receita anual de cerca de 6 bilhões de reais. E Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e todos os demais Estados e regiões que não se situam na floresta tropical da Amazônia, quanto mais

perderiam? A quem interessa isto? Ao agro-negócio de países concorrentes, por certo.

E o nosso País poderia suportar a brutal redução de produção de alimentos, na contramão da crescente demanda interna e externa, a legião de desempregados tangida para as periferias das grandes cidades, a inchá-las de miséria, de necessidades não supridas pelo Poder Público de menor arrecadação?

Reflitamos ainda sobre o fato de que a agro-pecuária brasileira ocupa apenas 30% do território nacional. Diminuir exageradamente sua área produtiva seria um paradoxo, que atentaria contra o processo de desenvolvimento de nosso País.

Há uma corrente de opinião que é sistematicamente contrária a qualquer alteração, sem sequer analisá-la, com o argumento açodado da mudança climática.

A esta responde o Doutor em Física pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts, EUA, Jose Carlos de Almeida Azevedo, ex-reitor da Universidade de Brasília, através do artigo “Um bem-aventurado e sua douta ignorância”, publicado na Folha de São Paulo, fl. 3 de 26/12/2007: “... e não há prova de o CO<sub>2</sub> gerado pelo homem influir no clima da Terra, que sofre outras influências: manchas solares, raios cósmicos, neutrinos, ciclos da Terra em sua órbita, vulcanismo, nuvens, correntes oceânicas, etc.” Leia o depoimento do festejado meteorologista Robert M. Carter, “Public Misconceptions of Human Caused Climate Change”, no Senado dos EUA, em que disse: “é fato notável que, apesar dos gastos em escala mundial de cerca de US\$ 50 bilhões e dos esforços de dezenas de milhares de cientistas, nenhum sinal climático foi detectado que seja inequivocamente distinto das variações naturais”.

Teria algum embasamento científico condenarmos ao abandono milhares de hectares de terra, em produção há mais de 50 anos, para sua regeneração natural que demandaria um século, em prol de uma posição comprovadamente ideológica e retórica em moda?

O que o projeto de lei propõe, na verdade, é a manutenção das nossas florestas, riqueza cobiçada pelas nações, mas, também, a manutenção de parte das terras que estão produzindo há mais de

cinquenta anos e que deverão ser destinados ao abandono diante dos ditames do código em vigor.

A imposição legal sobre os rurícolas para que abandonem parte significativa de suas terras caras que estão em produção nos Estados desmatados no passado, e facilmente fiscalizados pelo Poder Público, que os pressiona, é um empurrão para o avanço sobre as matas baratas dos Estados da Amazônia, de difícil vigilância pela administração pública desaparelhada. Os rigores da Lei atual já começam a acarretar um efeito perverso, contrário ao fim colimado.

O tempo urge para essas mudanças, já que o prazo para o seu cumprimento está se tornando exíguo e os proprietários rurais terão de prosseguir no abandono de áreas produtivas para a composição da reserva legal.

Atentemos, ainda, para o fato de não terem, em muitos casos, sequer mantido as áreas de preservação permanente. Citando apenas um exemplo entre tantos: as margens do rio Paraná, quase todas desmatadas, pelo atrativo de seu solo fértil, estão exploradas através da agropecuária, quando o Código atual lhes impõe a largura de 500 metros só para as APPs!

Este projeto, estipulando para esse caso a largura de 200 metros, impediria a perda de 300 metros de largura de área produtiva por parte do setor sócio-econômico e proporcionaria um ganho de uma área de 200 metros para a flora e a fauna, a que seria devolvida pelo estímulo dessa criteriosa alteração legal, garantindo proteção do solo, das águas e da biodiversidade.

Não se olvidem as despesas que os proprietários rurais já estão sendo sujeitos a suportar com honorários profissionais, na execução de projetos, de plantas, de averbações em registros imobiliárias, de cercas, etc., sem a segurança de uma lei concludente. É um ônus que não se repetiria a um setor sabidamente descapitalizado, se as alterações consensuais se procedessem sem perda de tempo, viabilizando planejamento duradouro de seus imóveis rurais com investimentos seguros.

Estas alterações teriam o condão de provocar o entusiasmo dos proprietários rurais no sentido do reflorestamento das áreas de

preservação permanente e até mesmo das futuras reservas, nos casos exigidos, porque menores que as impostas pela legislação vigente.

O cumprimento da lei, se aprovado este projeto, teria seu limite em 31 de dezembro de 2015, antecipando-se, assim, em três anos o prazo atualmente disposto.

Reclama urgência, também, o processo de reforma agrária para regularização de assentamentos, hoje irregulares face à legislação ambiental, o que seria proporcionado pelo atual projeto com a isenção da reserva legal aos lotes de um módulo rural ou com a redução dessa exigência para os lotes acima dessa área.

O projeto ora apresentado garante, em suma, a manutenção da floresta tropical da Amazônia Legal regida pelas respectivas normas da legislação atual, pois entendemos que os seus recursos naturais oferecem não só benefícios ecológicos indiscutíveis para toda a humanidade, pela biodiversidade, pela fantástica reserva de água, pela influência sobre o clima e sobre o sistema de chuvas – mais de 60% do vapor de água para as chuvas no Brasil vêm da floresta e, portanto, a Amazônia é fundamental para a agricultura do País como um todo –, mas seus recursos, ainda, podem propiciar vantagens econômicas, através de seu manejo sustentável, do correspondente crédito de carbono, da bioprospecção, mais significativas que a exploração agropecuária poderia proporcionar, sem considerar o risco da savanização de parte da região, que esta prática acarretaria.

O mesmo prevê, de outra parte, a redução dos atuais 35% para 20% da reserva legal no cerrado, porque nele a ampliação da fronteira agrícola traduz-se em lucro, enquanto nas regiões de floresta, em destruição de uma riqueza natural.

Torna-se evidente que o presente projeto diminuiria sensivelmente a pressão que sofre hoje a floresta tropical, com o recrudescimento do desmatamento estimulado pelo preço dos produtos do campo no mercado mundial.

O que este projeto objetiva, enfim, com criteriosas alterações legais, é a preservação da floresta onde ela existe luxuriante, auferindo dela sua potencialidade cada vez mais promissora ante o reclamo do mundo, e a manutenção de parte da área que, há décadas, anualmente, nos proporciona

produção e da qual o País não pode prescindir, bem como o aumento do uso produtivo do solo do cerrado.

Corrobora a concepção do projeto o dr. Kenneth Chomitz, economista ambiental do Banco Mundial em Washington, quando afirma: “Se você olha para as estimativas de valor da terra na fronteira amazônica, descobre que os produtores desmatam para criar uma pastagem que rende 300 dólares por hectare, em média. Mas o preço do carbono no mercado europeu está em torno de 16 dólares por tonelada. Assumindo que uma floresta densa pode ter até 500 toneladas de carbono, você está queimando um ativo de 8.000 dólares para ganhar 300. Isso não faz sentido. Assim um acordo internacional pelo qual os países industrializados paguem às nações tropicais para reduzir o desmatamento é uma das soluções viáveis. Um passo seguinte seria usar essa compensação para **estabelecer programas nacionais de incentivo à agricultura em zonas já desmatadas.**”

O atual Código vai no sentido contrário da lógica e revigora o fanatismo ecológico que deriva para a vigilância ideológica utópica e anti-nacionalista. Necessita, portanto, ser alterado para se adequar à realidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desse Projeto de Lei, cuja sugestão foi-me enviada pelo Dr.SYLVIO FERNANDES DIAS, advogado e produtor rural da cidade de Curitiba/PR, que, em nossa opinião, constitui importante medida para promover o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável, criando condições para uma maior efetividade do direito ambiental.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

Deputado Max Rosenmann